



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 54/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 51ª EM: 04/09/18

PROCESSO : 0022/2018

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDA : A MESMA

INTERESSADO EXATA CARGO LTDA (CNPJ 06.186.733/0003-00 CGF 24.019367-4)

AUTUANTES : RUBSSILANDER SILVA / LUIS ANTONIO FERREIRA / COSMO
CHAVES / JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI / NEWTON CARLOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS- NOTAS FISCAIS NÃO RELACIONADAS NO MANIFESTO DE CARGA E APRESENTADAS APÓS CONFERÊNCIA DE CARGA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – DECISÃO POR MAIORIA DOS VOTOS – DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 006903/2018, de 20/04/2018 às 11:04:12, no valor de R\$ 5.773,81 (Cinco mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, sob acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos.

Foi considerado infringido o artigo 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 059/93, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0022/2018

FLS.02

Para consubstanciar acusação foram juntados os seguintes documentos: Ordem de Serviço (fls. 04); DACTE representado o CTE nº 737 (fls. 06), DAMDFE representando o MDFe 7468 (fls. 07-10), Espelho do Passe nº 728470705 (fls. 11), Termo de conferência de carga (fls. 12), Cópias do Certificado e Licenciamento de veículo e CNH do condutor (fls. 13), DACTE representando o CT-e nº 3816 (fls. 15), DACTE representando o CTE nº 80567 (fls. 17), DANFE's representando as NFe's nº 1.441.305 / 1.441.306 / 1.439.671 / 1.439.559 (fls. 18-22), DACTE representando o CTE nº 737 (fls. 23), e DANFE representando a NFe 62137 (fls. 24-25).

Da Impugnação

Cientificado (a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs impugnação tempestivamente (fls. 34 a 52), alegando em síntese que:

- Para que alguém seja punido, há que se apurar os fatos, analisar a intenção delineada, o dolo, bem como o contexto que se insere cada caso em concreto, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e Ampla defesa, conforme assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º LV;
- Que nunca descumpriu a legislação aplicável ao caso. No presente caso, o funcionário da autuada apresentou os documentos requisitados, conforme faz prova os documentos em anexo, portanto não teve a intenção de burlar a fiscalização e prejudicar o fisco. O que houve foi uma interpretação extrema dos fatos, eis que não houve o dolo ou mesmo intenção de fraudar o fisco

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 006903/2018, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE
MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS
FISCAIS INIDÔNEOS – NF-E NÃO RELACIONADAS NO
CONHECIMENTO DE CARGA – IMPUGNAÇÃO



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0022/2018

FLS.03

**TEMPESTIVA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO
DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

A decisão a quo concluiu com a seguinte redação: “considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito julgo improcedente ao AIAM 6903/2018, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa e lançamento das NFe's 1.441.305 / 1.441.306 / 1.439.671 / 1.439.559 e 62137 no Sistema SIATE”.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e §1º e artigo 87 §6º, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido de manter a decisão de primeira instância opinando pela IMPROCEDENCIA da autuação.

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0022/2018

FLS.04

VOTO

Diante das evidencias acostadas aos autos, deve-se reconhecer a correta nomeação da empresa transportadora que figura como atuada no presente feito, tendo em vista sua responsabilidade pelos atos dos seus empregados.

Ademais concluiu-se que não há evidencias para a configuração da infração inicialmente imputada, pelo contrário, verifica-se que as NF's foram devidamente emitidas anteriormente a fiscalização e apresentadas, saliente-se que embora tenham sido apresentadas em momento posterior ao da verificação das cargas, por si só, não caracteriza a inidoneidade dos documentos., ou seja, não há motivo para o Fisco declarar inidôneo os documentos apresentados fundamentam-se apenas em um insignificante lapso temporal. Cabe enfatizar ainda que as notas fiscais se referem á mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 006903/2018, para manter a decisão de primeira instância. Voto em consonância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0022/2018

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **EXATA CARGO LTDA**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, resolveu conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 006903/2018, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foram votos vencidos os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Jarbas Menezes de Albuquerque e Elenilzo de Oliveira Bonfim, que entendiam pela procedência do auto de infração.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de setembro de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado